

A (IN)VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Margareth Vetis Zaganelli¹

Mateus Miguel Oliveira²

Reichiele Vanessa Vervloet de Carvalho Malanchini³

10

Resumo: O presente trabalho tem por escopo abordar a temática da vulnerabilidade social das mulheres na perspectiva familiarista, trazendo como uma possível fundamentação para tal vulnerabilidade a permanência no grupo das minorias, como aponta o estudo realizado, em 2012, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Logo, é posta a necessidade de conceituação, distinção e aproximação entre os conceitos de vulnerabilidade e minoria, ao passo que o grupo vulnerável é um gênero do qual se origina a espécie minoria. Destarte, buscar-se-á analisar a problemática por intermédio de revisão bibliográfica e legislativa, com enfoque no Direito das Famílias, vez que a mulher está intrinsecamente inserida nesse contexto e as relações de afeto, patrimônio e coexistência são por este regulamentadas. Por conseguinte, evidenciando quais mecanismos instaurados na busca pela tutela justa e efetiva aos interesses das mulheres e as premissas ponderadas para essa instauração.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular de Direito Penal e Processual Penal e de Teoria do Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro da Associação Argentina de Bioética Jurídica. Coordenadora do Bioethik - Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética (UFES), do Grupo de Estudos e Pesquisas MIGRARE: Migrações, Fronteiras e Direitos Humanos (UFES) e do Grupo de Estudos e Pesquisas "Direito & Ficção". ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. E-mail: mvetis@terra.com.br

² Graduando em Direito pelo Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória (IESFAVI); graduando em Lic. em Língua Port. e Literat. de Língua Port. pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Bioethik - Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética (UFES) e do Grupo de Estudos e Pesquisas "Direito & Ficção". CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2502036335068023>. E-mail: mateus.miguel624@gmail.com

³ Advogada na Vervloet & Malanchini Advogados; mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Damásio de Jesus; professora de Direito Civil do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), Campus II; Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), campus II. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9601486579593666>. E-mail: reichiele@gmail.com

Recebido em 28/09/2019

Aprovado em 10/12/2019

Palavras-chave: Grupos vulneráveis e minoritários. Tutela da mulher. Direito das famílias. Família em foco. Mecanismos legislativos.

Abstract: The present research aims to analyze the social vulnerability of women under the Family Law perspective, having as a possible basis their permanence in the minorities' group, as indicated by a social survey realized by the Institute of Applied Economic Research, IPEA, in 2012. Therefore, it is necessary to realize a conceptualization, distinction and approximation between the concepts of “vulnerability” and “minority”, considering that the minorities are originated from the vulnerable group. The study was conducted based on a bibliographic and legislative review, focused on Family Law, since the affective relations, patrimony and coexistence are regulated by this field and the women are intrinsically inserted in this context. Thus, the research intends to demonstrate the mechanisms that are implemented on the fair and effective protection of women and the assumptions used in this establishment.

Keywords: Vulnerable and minority groups. Protection of woman. Family law. Family-focused. Legislative mechanisms.

1. INTRODUÇÃO: A VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER

Para fins de desenvolvimento e fundamentação teórica, faz-se mister a conceituação de alguns pontos de suma relevância para este trabalho, considerando que a problemática não é um assunto que está em grandes pautas de discussão e, por diversas vezes, é desconhecido e/ou ignorado, haja vista que, quando mencionada, a vulnerabilidade é entendida como sinônimo de fraqueza, fragilidade física e/ou moral. Porém, o presente estudo visa demonstrar que, para além dessas, há a vulnerabilidade social que lesiona tantas pessoas, inclusive, mulheres em âmbito familiar.

O tema vulnerabilidade é, indiscutivelmente, abordado por diversos ramos do Direito, tendo em vista que as pessoas consideradas vulneráveis necessitam de tutela e mecanismos que as garantam, minimamente, a efetivação de seus Direitos Humanos. Daí emerge a necessidade de questionar quem são essas pessoas, a fundamentação para esta marginalização e, assim, criar meios pelos quais haja a instauração do princípio constitucional da isonomia no meio social, o

que desdobra o entendimento de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, delimitando-se quem são os iguais e os desiguais.⁴

Logo, uma das formas de investigação acerca da caracterização de indivíduos vulneráveis se faz por intermédio da identificação de grupos minoritários, assim, faz-se válido salientar que o conceito de grupos minoritários (minorias) é diferente dos grupos vulneráveis, apesar de haver estudos que não destacam essa diferenciação, sob a justificativa de ambos sofrerem as mesmas consequências e serem identificados nos dois institutos, demandando, assim, da mesma proteção estatal, como preconiza Élide Séguiu: “[...] tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não nos atermos a diferença existente”.⁵

Contudo, o que se propõe aqui é fazer o comparativo entre os institutos, acarretando na conceituação, afastamento e aproximação, com o fim de abordar a temática com maior profundidade e estabelecer as medidas necessárias para efetivação de direitos.

Com efeito, conceitua-se como grupos minoritários (minorias) o grupo de indivíduos que possuem características semelhantes entre si, que acarreta situação de subordinação ou dominação, por exemplo, fatores socioeconômicos, de idade, de gênero, físicos, linguísticos etc.

Porém, apesar da nomenclatura, este grupo não é necessariamente minoritário, em termos quantitativos, como pondera Élide Séguiu, mulheres e idosos, pertencentes a este grupo social, representam grande parcela da população.⁶

Por sua vez, os grupos de vulnerabilidade social são definidos como indivíduos sem uma identidade em comum que os caracterizem de forma conjunta e geral, ou seja, são determinadas pessoas com as mesmas peculiaridades de serem suscetíveis a sofrer algum tipo de lesão, agressão, nesse caso, social, ou, ainda, “indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos, atacados”⁷, por exemplo, consumidores, deficientes, litigantes, e afins.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013. p. 10-11.

⁵ SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.

⁶ SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense; 2002.

⁷ AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário da língua portuguesa*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 778.

Nesse sentido, Ana Carolina e Nilton Marcelo entendem que o grupo “vulnerável” é um gênero do qual se origina a espécie “minorias”, sendo esta subdividida em categorias caracterizadas.⁸

Portanto, pode-se concluir que as mulheres estão inseridas nos grupos minoritários (minorias), apesar de, quantitativamente, representar grande parcela da população, assim como aponta a pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁹, acerca das Conferências Nacionais de Minorias e seu impacto em ações do poder Executivo e Legislativo.

Destacando, ainda, que no caso específico das mulheres fora desenvolvido o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), com representação ativa de várias mulheres, em nível nacional, que apresentaram propostas para elaboração do plano em questão.

Logo, tem-se que este mesmo grupo pode ser caracterizado nos grupos vulneráveis, tendo em vista todo contexto histórico-social que o colocou no lugar de subordinação e inferioridade social, levando-o a sofrer ataques, ofensas e agressões, físicas, morais e sociais, como pondera Maria Berenice Dias: “A relação de desigualdade entre homem e mulher - realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão - é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade”.¹⁰

Em razão dessa vulnerabilidade que lesionou, e ainda prejudica, tantas mulheres, física e moralmente, houve a promulgação da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ocorrendo após a ratificação do Brasil, em 1995, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e, somente assim, começou-se vislumbrar a elaboração de políticas públicas, bem como mecanismos de tutela e instauração dos Direitos

⁸ BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. in “*Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013. p. 49.

⁹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Conferência nacional e políticas públicas para grupos minoritários*. Jun. 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1741.pdf . Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ Maria Berenice Dias*. -- 4. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 44.

Humanos das mulheres que tanto foi e é violado, como dispõe o art. 3º, § 1º, da aludida legislação.¹¹

Contudo, apesar do grande avanço que esta Lei representa, entende-se que se atém ao combate à violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual da mulher, no aspecto penal, dentro e fora do contexto familiar, de modo que dispõe as formas de violências e estipula pena ao(s) agressor(es).

Porém, como evidenciado, a violência, para além das hipóteses citadas, pode ser social, o que pressupõe uma vulnerabilidade estrutural, que desdobra a vulnerabilidade econômica e patrimonial, gerando, assim, uma interdependência da mulher, considerando que “[...] culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional, continua centrado na figura do homem”¹², restando evidente a necessidade de instauração de políticas públicas e afirmativas nesse sentido.

Então, demonstrada a concretude da hipótese, por intermédio de revisão bibliográfica física e online - Google acadêmico e Scielo -, pesquisando-se palavras-chave como vulnerabilidade social da mulher, direitos das famílias e afins, bem como revisão legislativa, buscou-se investigar quais foram as implicações legislativas referentes a tutela direcionada às mulheres, acarretando, assim, em mecanismos de combate à vulnerabilidade social, instaurando-se o princípio da isonomia de forma ampla e abrangente, reformulando e regulamentando questões econômicas e patrimoniais que permeiam os laços afetivos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ante a caracterização da vulnerabilidade social da mulher, tem-se que o contexto familiar não se furta deste incidente, posto que até chegarmos na contemporânea concepção

¹¹ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*/ Maria Berenice Dias. -- 4. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

jurídica de família, fora desbravado um longo percurso de desconstrução e (re)significação desse instituto, visto que a conceituação se dá de acordo com a evolução social.

Assim, a família pode ser entendida por “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”.¹³

Logo, percebe-se que o contexto jurídico nacional exemplifica bem as mudanças nas definições de família, acompanhando o processo de evolução histórico-social humano. Por intermédio de um breve percurso legislativo, é possível destacar as principais formas pelas quais o legislador e constituinte conceituavam/conceituam a família, bem como suas relações afetivas, econômicas, patrimoniais etc.

Com efeito, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916 instituiu o conceito de família como a união de duas pessoas, necessariamente unidas por intermédio do casamento, que geram filhos e necessitam administrar o seu patrimônio.

Denota-se tal constatação por intermédio do entendimento de seu próprio idealizador, Clóvis Beviláqua, que asseverou o seguinte, *verbo ad verbum*:

Direito de Família é o complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.¹⁴

Nesse sentido, somente as relações matrimonializadas eram enquadradas na concepção de família, assim, recebendo a tutela estatal e os efeitos pertinentes. Daí surgem suas características principais, isto é, uma família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, unidade de produção e reprodução, com caráter meramente institucional.¹⁵

Dito isso, torna-se evidente que a mulher integrante dessa família não possuía sequer seus direitos como cidadã, tendo em vista que o *pátrio poder* era destinado ao homem, por ser considerado o chefe do lar, cabendo a este as responsabilidades, como as finanças,

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. In ISHIDA, Valter Kenju. *Estatuto da criança e do adolescente*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 17.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família* – 3ª edição – São Paulo: Atlas, 2003. Coleção direito civil; v. 6. p. 23.

¹⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.36.

administração de patrimônio etc., o que, em termos históricos, gera a subordinação e vulnerabilização da mulher, aqui evidenciada.

As deflagrações dessa inferiorização e vulnerabilização das mulheres eram tão presentes no Código Civil de 1916 que este possuía dispositivos demasiadamente degradantes às mulheres, como se pode exprimir no teor do art. 219, IV¹⁶, permitindo ao marido anular o casamento por ignorar o defloramento da esposa, antes do ato; art. 6º, II¹⁷, que incapacitava relativamente as mulheres casadas para praticar alguns atos da vida civil; art. 233, II e IV¹⁸, atribuindo ao marido a condição de chefe da sociedade conjugal, bem como a administração dos bens da mulher, entre outras formas que colocavam a mulher no lugar de subordinação e afastamento de qualquer autonomia possível.

Contudo, a família, acompanhando o processo evolutivo histórico-social, reinventa-se em suas definições, integrantes, interesses, entre outras coisas, processo que é ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada um marco no processo de avanço social, instituindo a família como a base da sociedade (art. 226, CF/88).

Baseada em princípios norteadores, a Carta Magna estabelece como um dos seus pilares a Dignidade da Pessoa Humana, na qual o ser, em sua subjetividade, possui valorização, portanto, a família passa a ter a obrigações decorrentes destes princípios, como a promoção da Dignidade, Igualdade e Solidariedade entre seus membros (art. 1º, 3º e 5º, da CF/88).

¹⁶ Art. 219. *Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:*

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. *O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.*

¹⁷ Art. 6. *São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:*

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. *As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.*

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

¹⁸ Art. 233. *O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:*

I. A representação legal da família.

II. *A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).*

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. *O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).*

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Desse modo, evidencia-se a descentralização do instituto família, vista agora como um todo, apontando um olhar profundo e singular para seus membros, na medida em que “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana”.¹⁹

Logo, dada a evolução histórico-social, bem como as mudanças legislativas, o Código Civil de 2002 instaurou as atualizações necessárias para o período, restabelecendo, assim, as novas definições acerca das famílias, em seus variados aspectos e múltiplas facetas, norteado pelas diretrizes e regulamentações constitucionais²⁰. Caracterizando-se as famílias, de acordo com Adriana Caldas do R. F. D. Maluf, como “pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou por outra origem (socioafetiva), é uma unidade socioafetiva e possui caráter instrumental para proteção e realização de seus membros”.²¹

Destarte, pode-se concluir que a família contemporânea é uma concepção subjetiva e abrangente, como pondera Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *verbis*:

A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora²².

Destaca-se aqui o princípio que estabelece a igualdade substancial entre homens e mulheres na perspectiva do Direito das Famílias, em virtude do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I e art. 226, § 5º, ambos da CF/88), assim, há a mesma proteção estatal para ambos os gêneros, respeitando os seus limites e diferenças.

Então, pode-se perceber a nítida regulamentação estatal em prol das pessoas vulneráveis que, intrinsecamente, estão inseridas no contexto familiar, isto é, as pessoas que necessitam da

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias* / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 41.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015. p. 22.

²¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 44.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias* / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 35.

maior tutela do Estado, em razão de sua vulnerabilidade social, que, como exposto, pressupõe, também, a vulnerabilização econômica e patrimonial etc.

Assim, a necessidade de efetivação deste princípio no Direito das Famílias advém de todo ordenamento passado que colocou a mulher no lugar de submissão e desigualdade social, fazendo-se necessária a nova regulamentação em sentido oposto para que, só assim, pudesse (re)afirmar o espaço e condições das mulheres na sociedade civil, mais uma vez, resguardando a Dignidade da Pessoa Humana dentro do espaço entendido como privado, representado pela família.

Não obstante ao movimento da intervenção mínima do Estado nas relações familiares ou Direito das famílias mínimo²³, existem regulamentações que permeiam este contexto, posta a necessidade de resguardar os interesses das mulheres, por exemplo, que há muito tiveram seus direitos e garantias fundamentais renegados.

Logo, entende-se que a ausência do Estado para fins de assegurar os interesses de membros vulnerabilizados das famílias, por exemplo, crianças, idosos, mulheres, acarretaria em grave violação aos Direitos Humanos.²⁴

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 estabelece e ressalta, em diversos dispositivos, a igualdade entre homens e mulheres, como se evidencia no art. 1.240, § 1º, CC²⁵, hipótese na qual há a concessão de domínio da propriedade usucapida ao homem, mulher, ou a ambos; art. 1.565 e 1.567, *caput*, do CC²⁶, que dispõem acerca da eficácia do casamento para ambos,

²³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de Família*. Tese - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 138-144.

²⁴ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher*. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26913/reflexoes_sobre_atuacao_ministerio.pdf?sequence=1). Acesso em: 07. jul. 2019.

²⁵ Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

²⁶ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

gerando a ideia de *poder familiar*; e art. 1.642, CC²⁷, que confere liberdade tanto ao homem, quanto a mulher, de administrar seus bens e praticar os atos da vida civil autonomamente.

Resta evidente os avanços proporcionados pelas legislações aqui citadas, para a instauração de uma sociedade mais igualitária e inclusiva, equiparando-se homens e mulheres em direitos e obrigações.

3. A PARTILHA DE BENS: POLÍTICAS PÚBLICAS

Dando prosseguimento ao tema, faz-se necessário abordar a dissolução da união das pessoas que constituem uma família, seja pelo divórcio, dissolução da união estável ou a morte de um dos consortes, ao passo que a partilha de bens acarreta efeitos econômicos e patrimoniais aos envolvidos.

Por conseguinte, o legislador, considerando mais uma vez a fundamentação isonômica, confere-se, em ocasiões específicas, tutela às mulheres vulnerabilizadas que poderiam sofrer algum tipo de lesão patrimonial, caso não houvesse tal regulamentação.

Uma vez unidas civilmente, seja por intermédio do casamento ou da união estável, é iniciada a manutenção pelo casal do regime de bens, sendo este entendido como “conjunto de normas que disciplinam as relações patrimoniais entre cônjuges e companheiros, na constância do matrimônio ou da união estável”.²⁸

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

²⁷ Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:
I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;
II - administrar os bens próprios;
III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;
VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

²⁸ FONSECA, Priscila Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias* / Priscila Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 43

Então, com o término das relações afetivas que envolviam o casal, ou a família, conseqüentemente, cessa-se a manutenção do regime de bens, implicando na partilha destes; não sendo o objeto central deste trabalho, mas permeando os efeitos entre o patrimônio adquirido que será destinado ao homem e a mulher.

Neste diapasão, destaca-se exemplificação de legislações que tutelam prioritariamente os interesses e patrimônios das mulheres, qual seja, o instituído na regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Lei Nº 11.997, de 2009, ao estabelecer o art. 3º, IV, Lei Nº 11.997²⁹, conferindo prioridade à família que tenha a mulher por responsável do lar; o art. 35, da Lei Nº 11.997³⁰, que prefere a formalização dos contratos em nome da mulher; art. 35-A, Lei Nº 11.997³¹, concedendo a transferência do imóvel exclusivamente a mulher, na hipótese de dissolução da união estabelecida, independente do regime de bens convencionado; e art. 73, Lei Nº 11.997³², afastando o entendimento do Código Civil acerca da necessidade de outorga do cônjuge, quando se tratar de contrato a ser firmado, onde a beneficiária final seja a mulher, em programa com fim social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁹ Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[...]

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

³⁰ Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

³¹ Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

³² Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

Por intermédio da breve análise legislativa, histórica e social, sobretudo em âmbito nacional, abordada no presente trabalho científico, ressaltou-se a relevância do tema para o atual momento histórico e, ainda, para o cenário do Direito das famílias, posto que a visão pela qual o legislador projeta e dispõe sobre as mulheres está intimamente relacionada com a forma que a sociedade também as enxergam.

Assim, quando há mecanismos que igualem homens e mulheres em prerrogativas e obrigações, nos limites de suas diferenças, há a equiparação de direitos e deveres a serem postulados, bem como a projeção de uma sociedade ideal, justa e igualitária.

O percurso legislativo-social traçado no presente nos permite confirmar a hipótese de inferiorização e a consequente vulnerabilização social das mulheres, ao passo que estas foram por tanto tempo colocadas no lugar de submissão, serventia e incapacidade relativa, apenas em função de seu gênero. O que hoje se mostra assombroso, já foi uma realidade social quase que imperceptível, sendo gradativamente mudada durante anos, mas que, mesmo assim, está longe de ser a ideal.

Como demonstrado, a vulnerabilidade social implica em lesões que vão além das físicas e morais, que, de modo geral, acarreta em diferenças relevantes, por exemplo, a forma de tratamento na esfera pública e privada; a discrepância entre salários de profissionais de sexos opostos, mesmo exercendo as mesmas funções; o lugar de fala que por tantos anos foi ignorado e desprezado, gerando a ausência de representatividade em diversos setores; dentre inúmeros exemplos que evidenciam a forma pela qual as mulheres tiveram seus direitos (re)negados.

Logo, como evidenciado, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, pode ser considerada como uma grande propulsora de tutela aos Direitos Humanos e garantias fundamentais em especial das mulheres, tendo em vista seus princípios norteadores que efetivaram, e ainda buscam efetivar, os direitos sociais das mulheres, inclusive, nas relações tidas como privadas, como é o exemplo do Direito das Famílias.

Corroborando com este entendimento, quando se analisa legislações infraconstitucionais, como a Lei Nº 11.977 (Programa Minha Casa, Minha Vida), pode-se perceber a interferência estatal positiva no Direito das Famílias, implicando em mudanças que antes da Carta Magna sequer eram críveis, tampouco efetivas, mas que, após a sua promulgação, começou a surtir efeitos práticos e necessários, em respeito aos princípios nela estabelecidos,

sobretudo os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade e Isonomia, contidos, respectivamente, nos arts. 1º, 3º e 5º, da CF/88.

Destarte, tem-se que o cumprimento destes princípios evidenciam os interesses, direitos e garantias fundamentais das mulheres inseridas no contexto familiar, ou fora deste, de modo que ensejam a efetividade das políticas públicas e afirmativas para mulheres, acarretando na nova forma de vislumbrar a mulher, cidadã, inserida na família e na sociedade, sendo detentora de direitos, obrigações, prerrogativas, deveres etc.

Portanto, por intermédio da família, considerada a base da sociedade (art. 226, da CF/88), começa-se a idealizar uma sociedade afetiva, solidária, inclusiva e igualitária, o que, com efeito, visa reafirmar o reconhecimento e valorização de membros que durante tanto tempo foram postos no lugar de inferioridade, por exemplo, as mulheres socialmente vulnerabilizadas, mas que, com a efetiva instauração de direitos e políticas públicas afirmativas, devidamente inicia sua ascensão no corpo social.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de Família*. Tese - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 10. jun. 2019.

AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário da língua portuguesa*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. in *“Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva”*, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui - SP: Boreal, 2013.

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art147>. Acesso em: 21. jun. 2019.

BRASIL. Lei Nº 11.977, de 7 De julho De 2009. *Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 23. jun. 2019.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22. jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*/ Maria Berenice Dias. -- 4. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias* / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FONSECA, Priscila Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias* / Priscila Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. in ISHIDA, Valter Kenju. *Estatuto da criança e do adolescente*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Conferência nacional e políticas públicas para grupos minoritários*. Jun. 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1741.pdf . Acesso em: 08 jun. 2019.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Reflexões sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, N.º 8 jan./jun. 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26913/reflexoes_sobre_atuacao_ministerio.pdf?sequence=1). Acesso em: 07. jul. 2019.

RANGEL, Rafael Calmon. *Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável* / Rafael Calmon Rangel. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE). Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 07. jun. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. Coleção direito civil; v. 6.